



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.004754/18  
Senha: 635FF2F

AL-P-(SGM) Nº 224

Teresina (PI), 25 de junho de 2018

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

**Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários, Procuradores do Estado, Auditores Governamentais e Professores do Magistério Superior e dá outras providências.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. *Themístocles Filho*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

APÓIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBIDO em 25/06/18 às \_\_\_\_\_ h  
*leitura*  
RESPONSÁVEL



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2018**

*Dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos policiais militares e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários, Procuradores do Estados, Auditores Governamentais e Professores do Magistério Superior e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado, a partir de maio de 2018, em 2,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) o vencimento ou subsídio:

I - dos Policiais Militares vinculados à Polícia Militar do Piauí;

II - dos Bombeiros Militares vinculados ao Corpo de Bombeiros Militares do Piauí;

III - dos Policiais Civis ocupantes de cargo efetivo da Secretaria de Estado da Segurança do Piauí;

IV - dos Agentes Penitenciários ocupantes de cargo efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Piauí;

V - dos Procuradores do Estado vinculados à Procuradoria Geral do Estado do Piauí;

VI - dos Auditores Governamentais vinculados à Controladoria Geral do Estado;

VII - dos Professores efetivos do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí.

Parágrafo único. O reajuste autorizado neste artigo:

I - objetiva a recomposição das perdas salariais decorrentes da inflação;

II - fica condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

III - aplica-se aos inativos e pensionistas dos policiais militares, bombeiros militares e servidores públicos discriminados nos incisos do **caput** deste artigo, nos termos da Constituição Federal;

IV - não se aplica ao vencimento dos professores contratados temporariamente com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, na Lei nº 5.309 de 17 de julho de 2003 e no Decreto nº 15.547 de 12 de março de 2014.

Art. 2º As gratificações, adicionais, indenizações, vantagens incorporadas, vantagem pessoal nominalmente identificada, montepio e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos e dos policiais militares e bombeiros militares indicados no art. 1º desta Lei permanecem em seus atuais valores nominais.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 21 de junho de 2018.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*

Presidente

*Dep. FLORA IZABEL*  
1º Secretário

*Dep. RUBEM MARTINS*

2º Secretário